



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.725129/2011-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.203 – 3ª Turma Especial**
Data 13 de agosto de 2013
Assunto Diligência Fiscal
Recorrente ÓTICA ESTEIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que o Auditor autuante informe se o relatório fiscal foi entregue ao contribuinte.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve os autos de infração lavrados, referentes a falta de apresentação dos Livros Diário e Razão do período de 01/01/2009 a 31/12/2010 – DEBCAD nº 51.006.062-5 e contribuições devidas em razão de remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais presente nas folhas de pagamento. Parte devida a seguridade social - DEBCAD 51.006.063-3 e devida a Terceiros - DEBCAD 51.006.064-1.

O r. acórdão – fls 80 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo os autos de infração lavrados. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Recebeu a autuação a respeito do AI DEBCAD nº 51.006.062-5. Todavia, referida notificação não veio acompanhada com os documentos referentes ao Auto de Infração nº. 51.006.062-5. Em verdade a notificação veio acompanhada de vários documentos referentes a outro Auto de Infração - AI DEBCAD nº 51.006.063-3, os quais, vieram, por sua vez, desacompanhado da respectiva peça fiscal. Tal fato torna, *ab initio*, inexistente a notificação a respeito do DEBCAD nº 51.006.063-3, eis que este veio instruído com os documentos pertencentes a auto de infração diverso. Em relação ao DEBCAD nº 51.006.062-5, cujos documentos acompanharam a notificação recebida, este trata da aplicação de multa, não apontando claramente quais fatos específicos motivaram a incidência da penalidade. Ao contrário, a descrição sumária da infração é genérica, não apontando qual ato praticado pelo contribuinte motivou a aplicação da multa. Desde a impugnação, pois, caracterizado está que o Auto de Infração em questão não obedeceu aos comandos constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual merecia ser anulado.
- NULIDADE DO DEBCAD nº 51.006.062-5 pois o Sr. Agente Fiscal não especificou em qual conduta infracional a recorrente incidira. Não há no Auto de Infração menção específica do ato praticado, e nem de quem praticou a conduta ilegal.
- Requer seja dado TOTAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, reformando-se integralmente o Acórdão nº. 10-42.001- 6º Turma da DRJ/POA, com o fito de reconhecer e declarar a nulidade do procedimento fiscal em relação ao DEBCAD nº 51.006.063-3 em face da inexistência de notificação do auto de infração, bem como a procedência da impugnação para reconhecer e declarar a nulidade do

Processo nº 11065.725129/2011-57
Resolução nº **2803-000.203**

S2-TE03
Fl. 4

Auto de Infração DEBCAD 51.006.062-5 em virtude da falta de motivação do ato de imposição tributár.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O recurso apresentado informa a falta de informações indispensáveis ao lançamento efetuado.

Do **Recibo de arquivos entregues ao contribuinte** – fls 53, não se encontra ali listado o REFISC – Relatório Fiscal, documento onde o Auditor atuante detalha as faltas que levaram a lavratura dos autos *sub examine* e não há outro documento que demonstre sua apresentação ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o Auditor atuante informe se o relatório fiscal foi entregue ao contribuinte.